



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001543/2006-17
Recurso nº 172.939 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.576 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para se gozar de dedução pleiteada com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibo e/ou declaração unilateral, sendo também necessária a efetiva comprovação dos pagamentos correlatos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 47/48, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 7.979,48, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 31/07/2006.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas deduções pleiteadas pela contribuinte a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 15.000,00, conforme trecho a seguir transcrito:

Glosa do valor de R\$ 15.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa dos pagamentos de despesas declaradas para Silvana Batista Gaino R\$ 5.000,00, Luciana de Melo Lucilha, R\$ 5.000,00 e Helma Gonçalves do Nascimento R\$ 5.000,00, pela não comprovação do desembolso dos recursos para a satisfação dos pagamentos para a qual a contribuinte foi intimada.

Estas despesas, por serem empregadas para diminuir o tributo devido, estão sujeitas à justificação a juízo da autoridade lançadora, conforme artigo 73, do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e art.11, § 3º do Decreto-Lei 5.844 de 1943.

Verificou-se que apesar de serem emitidos por três profissionais diferentes, todos os recibos apresentam caligrafia muito semelhante.

Também nos recibos emitidos por Silvana Batista Gaino e Helma Gonçalves do Nascimento não constam o endereço das profissionais em desacordo com o inciso III do art.80 do Decreto 3.000/99.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 27/07/2006, às fls. 01/03, cujas razões de defesa estão a seguir resumidas:

- as despesas foram pagas em espécie, com dinheiro que detinha em caixa e incluiu em sua declaração de ajuste do ano anterior;
- não se provou que a caligrafia nos recibos é semelhante;
- os serviços foram prestados nos mesmos endereços das declarações anexadas juntamente com a impugnação;
- os recibos têm valor probatório, cabendo o ônus da prova a quem alega, conforme o Art. 209, § 1º do Código de Processo Civil;

Ao final, solicitou fosse julgada procedente sua defesa, requerendo ainda o prazo de trinta dias para juntada de declaração da Dra. Luciana, visto que tal documento já teria sido solicitado à profissional.

Ao apreciar a lide, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF), em decisão unânime, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-26.527, de 28/08/2008, às fls. 53/57. Constam da peça decisória as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2005

PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícito à autoridade lançadora exigir a comprovação do efetivo desembolso de despesas médicas.

Lançamento Procedente.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 30/09/2008, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 60, a contribuinte interpôs, em 20/10/2008, o Recurso Voluntário às fls. 61/68, onde além de reiterar os argumentos apresentados na impugnação, acrescentou que:

- a teor do artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, existe a dispensa legal do endereço do profissional prestador dos serviços quando a comprovação da dedução pleiteada é efetuada mediante apresentação de cheque nominativo;

- a comprovação do pagamento é de caráter supletivo, fazendo-se necessária a indicação de cheques nominativos apenas e tão-somente nos casos em que faltantes os recibos médicos, no caso em tela, os pagamentos foram efetuados em moeda corrente do país, disponível em domicílio da recorrente e já provado com a juntada da Declaração do Imposto de Renda;

- a simples omissão do endereço nos recibos emitidos não pode ensejar a glosa do dispêndio, mesmo porque a identificação dos profissionais perante a Receita Federal é efetuada através de seu CPF e não do seu endereço, que também está disponível nos próprios sistemas informatizados do órgão;

- nos termos da legislação própria do Imposto de Renda da Pessoa Física, o contribuinte não se encontra compelido a manter escrituração de suas operações financeiras, tampouco à guarda da documentação afeta, tais como, extratos bancários, cópias de cheques, etc;

- para solução definitiva desse pretensão anexou declaração dos profissionais afirmando a prestação dos serviços como também o pagamento feito em moeda corrente do país no ano de 2004;

- em nenhum momento sua capacidade financeira foi questionada pela fiscalização, uma vez que a opção pelo pagamento de determinados dispêndios em moeda corrente é exclusiva do contribuinte, ainda mais quando o mesmo comprova a realização de operações e a disponibilidade desses recursos em espécie.

Finalizando sua defesa, cita jurisprudência e doutrina acerca da matéria em litígio, solicitando que seja julgada improcedente a exigência fiscal, com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Para solução do presente litígio, há que se observar o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é art. 8º, inciso II, e §2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(grifos acrescidos)

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação dos pagamentos das despesas deduzidas. E neste caso, assim procedeu a fiscalização. Neste ponto, cabe recordar a motivação da autuação ora em litígio:

Glosa dos pagamentos de despesas declaradas para Silvana Batista Gaino R\$ 5.000,00, Luciana de Melo Lucilha, R\$ 5.000,00 e Helma Gonçalves do Nascimento R\$ 5.000,00, pela não comprovação do desembolso dos recursos para a satisfação dos pagamentos para a qual a contribuinte foi intimada.

(...)

Verificou-se que apesar de serem emitidos por três profissionais diferentes, todos os recibos apresentam caligrafia muito semelhante.

Também nos recibos emitidos por Silvana Batista Gaino e Helma Gonçalves do Nascimento não constam o endereço das profissionais em desacordo com o inciso III do art.80 do Decreto 3.000/99.

(destaquei)

Vale ainda mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

A respeito, é equivocado entender que o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ do profissional que prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. No entanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante dispositivos legais acima referidos. Assim, documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficiente para a comprovação do efetivo pagamento.

De fato, a legislação não veda o pagamento em espécie, como bem ressaltou a recorrente. Mas é pacífico neste Egrégio Conselho que a simples apresentação de recibos e declarações, por si sós, não são hábeis para comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, conforme bem destacado no julgado a seguir transcrito:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

(grifei)

No caso em pauta, o exame da documentação acostada aos autos pela recorrente (declaração de rendimentos à fl. 06, e declarações às fls. 07, 08 e 50) não estabelece a convicção necessária quanto ao efetivo desembolso dos valores ali indicados, não apresentando, portanto, a indispensável associação exigida para validação da dedução destas despesas médicas.

Levando-se em consideração, pois, tais observações, caberia à autuada a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos declarados foram efetivamente realizados.

No mais, ressalte-se que a legislação tributária é bastante clara quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos (extratos, cópias de cheques, contratos, etc.) relacionados às informações prestadas na declaração de rendimentos, ocorridas ao longo do respectivo ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas conforme efetuada no Auto de Infração, formando, deste modo, convencimento de que a exigência fiscal questionada pelo contribuinte deve mesmo prevalecer.

Isto posto, **VOTO** por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães